AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.557 - MS (2018/0297967-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	E A DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	C A P DA S
ADVOGADO	:	AGNALDO FLORENCIANO - MS015611

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por E A DE O em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "*a*", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> *E M E N T A – APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA – BENFEITORIAS EDIFICADAS NO IMÓVEL DA EX-CONVIVENTE DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL – MEAÇÃO – ESFORÇO COMUM PRESUMIDO – RECURSO PROVIDO.*
> *I) As benfeitorias que foram construídas no imóvel durante a união estável devem ser objeto de partilha, não importando quem despendeu os recursos para tanto, se exclusivamente um ou outro convivente, pois, pelo regime de comunhão parcial de bens, salvo as exceções legais de incomunicabilidade (CC, art. 1.659), comunica-se tudo o que fora adquirido na constância da relação, presumido o esforço comum.*
> *II) Recurso provido.* (fl. 170)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, alegando a violação dos arts. 1.022, II, 141, 489, § 1°, IV, e 492 do Código de Processo Civil de 2015 sustentou, em síntese, que teria ocorrido omissão do acórdão recorrido no que tange à alegação de julgamento *extra petita* e que *"pelo princípio da congruência, o acórdão deveria corresponder ao pedido e causa de pedir constantes na petição inicial apresentada."* [*sic*] (e-STJ fl. 215).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 233-236), por considerar que não restaria configurada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e que incindiria, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Quanto à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por omissão quanto à existência de julgamento *extra petita*, constata-se que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, quando se decide **com fundamentação <u>suficiente</u> a controvérsia**.

Na hipótese em exame, a Corte local, em sede de embargos de declaração, bem frisou que, *verbis*:

> *Conforme relatado, a embargante alega que o julgamento foi extra petita, eis que o pedido da outra parte foi para que o imóvel – e não as benfeitorias – fosse incluído na partilha.*
> *Sem razão, todavia.*
> ***<u>Se se postula o mais, por dedução lógica, se postula o menos também, de modo que o menos pode perfeitamente ser deferido se tem a mesma natureza do mais e nele está abarcado.</u>***
> *Foi o que aconteceu no caso.*
> *Verifica-se que o então apelante (ora embargado) pleiteou a partilha do imóvel sob o argumento de que as benfeitorias foram realizadas durante a união estável – o que, de fato, se averiguou ser verdade.*
> *Ora, o pedido de partilha do imóvel como um todo contém o*

> *pedido de comunicação das benfeitorias, de modo que, não acatado o primeiro, nada impede de ser acolhido o segundo.*
> *Julgamento extra petita ocorre quando o julgador "inova" e concede coisa distinta da que foi pedido. No caso, diferentemente, prevalece a máxima de que "quem pede o mais, pede o menos", pois a pretensão de partilha do imóvel engloba a divisão das benfeitorias.* (e-STJ fl. 197)

Assim, a pretensão recursal, em verdade, traduz-se em **inconformismo** com a decisão posta. Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *(...)* ***2. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.***
> *3. (...)*
> *4. Agravo regimental desprovido.* ***(AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/06/2010, grifei)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*

> ***1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.***
> *2. Diante dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, verifica-se que rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de vícios no processo administrativo, que resultou na aplicação de multa à recorrente, demandaria reexaminar as provas constantes dos autos ou, ainda, interpretar as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, medidas vedadas em recurso especial ante o óbice fundado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1036898/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)***

Ademais, na hipótese, o acolhimento do pleito relativo à existência de julgamento *extra petita*, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Ainda que assim não fosse, decidiu o Tribunal de origem de modo consonante com a jurisprudência desta Corte superior uma vez que não há julgamento *extra-petita* no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.*
> *1. A suspensão da execução relativamente a autor falecido, nos termos do disposto no art. 256, inc. I, e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a expedição de ofícios requisitórios relativos aos sucessores ainda não habilitados, pois a mencionada norma processual é dirigida aos feitos judiciais, enquanto a atividade do Presidente do Tribunal, no*

tocante à tramitação dos precatórios, reveste-se de natureza administrativa (Súmula 311/STJ).
2. ***A análise da alegação de julgamento extra petita implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.***
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013) - g.n

PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ***JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.*** *REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.*
1. Não há julgamento extra-petita no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda" (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).
2. Agravo regimental não provido
(AgRg no REsp 1450470/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014, grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ***JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.***
(...)
2. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial ou recursal, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, em respeito ao princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido

> ***expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).***
> *(...)*
> *7. Recurso especial não provido.*
> ***(REsp 1197476/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014, grifou-se)***

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para, desde logo, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial na parte conhecida.

Considerando a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 500,00 R$ (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **observando-se a suspensão da exigibilidade da verba, decorrente da concessão da gratuidade de justiça.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator